

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2003 (apensado PL nº 1.062, de 2003)**

Acrescenta inciso VIII ao art. 9º da Lei n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado.

**Autor:** Deputado Gustavo Fruet  
**Relator:** Deputado Luiz Couto

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso VIII ao artigo 9º da Lei n.º 7.444, de 1985, de forma a permitir, mediante solicitação judicial, o fornecimento de dados cadastrais eleitorais para a instrução criminal.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei n.º 1.602, de 2003, que, com fins semelhantes, altera a redação do inciso I do mesmo artigo de lei, suprimindo a expressão segundo a qual a administração e utilização dos cadastros eleitorais em computador é exclusiva da Justiça Eleitoral.

O autor considera que a redação atual do dispositivo legal tem tido indesejável interpretação restritiva por parte do Tribunal Superior Eleitoral, cuja Resolução n.º 19.432, de 06 de fevereiro de 1996, afirma que a lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso quaisquer outras autoridades judiciais, ainda que para fins de utilização dos dados em processo judicial.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas *a*, *e* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos de lei em comento.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que os projetos respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito, destacamos a importância dos projetos, pois entendemos que não há sentido a manutenção de um cadastro para fins exclusivamente da Justiça Eleitoral quando, mediante solicitação judicial, os dados poderiam ser aproveitados em outros processos. Consideramos, além do que propõe o projeto, que os dados poderão ser fornecidos à autoridade judicial e ao Ministério Público para instrução de qualquer processo e não apenas na área criminal.

É de se observar que a Resolução TSE nº 21.538, de 2003, passou a permitir, em seu art. 29, o fornecimento de informações constantes do cadastro eleitoral solicitadas “por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais”.

Mesmo assim, consideramos importante a alteração legislativa proposta, a fim de que não pairem dúvidas sobre a possibilidade de os dados serem fornecidos para instrução de qualquer processo.

Verificando, no entanto, que esta Casa Legislativa entende ser impossível a aprovação simultânea de proposições apensadas, oferecemos substitutivo aos projetos, a fim de que ambos sejam aproveitados, eis que, em nosso entender, são complementares. O substitutivo tem, ainda, por objetivo adequar a técnica legislativa às determinações da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.<sup>º</sup> 1.061 e 1.062, de 2003, na forma do Substitutivo ora apresentado, bem como, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2009.

Deputado Luiz Couto  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2003**

Altera o art. 9º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, a fim de permitir à autoridade judicial e ao Ministério Público acesso a dados dos cadastros eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 9º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

I – a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador pela Justiça Eleitoral;” (NR).

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, fica acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

VIII – os dados cadastrais eleitorais poderão ser fornecidos para instrução de processo, mediante solicitação judicial ou do Ministério Público. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2009.

Deputado Luiz Couto